

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **CYNTHIA SIRLAINE FERREIRA SOARES**, MASP 11335130, para o cargo de provimento em comissão DAD-1 JD1100920, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **SABRINA BARROSO MOTA**, MASP 11181179, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1102892, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ARMANDO BATISTA FERNANDES JUNIOR**, MASP 11012994, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1102945, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ALEXANDRE CESAR PEIXOTO**, MASP 13374558, para o cargo de provimento em comissão DAD-1 JD1101042, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **SERGIO ANTONIO DA SILVA**, MASP 14408488, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1102934, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **ELVIS CRISTIAN DA SILVA**, MASP 14025951, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 JD1101331, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **LUIS FELIPE OLIVEIRA ROCHA**, MASP 14523617, para o cargo de provimento em comissão DAD-1 JD1100780, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **WILLIAM EZEQUIEL COSTA**, MASP 12971495, para o cargo de provimento em comissão DAD-5 JD1100047, de recrutamento amplo, para dirigir o Presídio de Andradas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **EDERSON ANDRE FERREIRA DA SILVA**, MASP 14485338, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1100510, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **EDERSON ANDRE FERREIRA DA SILVA**, MASP 14485338, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 JD1100510, de recrutamento limitado, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **VERONICA BATISTA GRONGA**, MASP 14157358, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 JD1101315, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

no uso de suas atribuições, **designa ZOE FERREIRA SANTOS JUNIOR**, MASP 7530256, titular do cargo de provimento em comissão DAD-9 JD1100103, para responder pela Subsecretaria de Integração da Segurança Pública da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no período de 15/02/2024 a 16/02/2024.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a HERBERT BRUNO PEREIRA**, MASP 14407514, do Presídio Alvorada, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100149 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a WEMERSON GASPAR SOUZA**, MASP 11338274, diretor do Presídio de Perdizes, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100568 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a GIVANILDO FERREIRA SANTOS**, MASP 12293064, diretor do Presídio de Serro, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100616 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a WISOLMAR FERREIRA SOBRINHO**, MASP 13814843, do Presídio de Caratinga, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100520 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a MURILBO BOAVENTURA DA SILVA**, MASP 13866785, do Presídio Professor Jacy de Assis, a gratificação temporária estratégica GTED-3 JD1100175 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a ARMANDO BATISTA FERNANDES JUNIOR**, MASP 11012994, do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional - Juiz de Fora, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100137 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a BRENO FLAVIO RODRIGUES**, MASP 12008587, diretor do Presídio de Nova Serra, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100682 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a REGINALDO SANTOS EVARISTO**, MASP 3778487, diretor do Comando de Operações Especiais, a gratificação temporária estratégica GTED-3 JD1100661 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **atribui a WILLIAM EZEQUIEL COSTA**, MASP 12971495, diretor do Presídio de Andradas, a gratificação temporária estratégica GTED-1 JD1100730 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas

no uso de suas atribuições, **designa NARTHAGMAN GONCALVES SOARES MOREIRA**, MASP 1400736-3, titular do cargo de provimento em comissão DAI-19 IG1100173, para responder pelo Gabinete do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, no período de 05/02/2024 a 09/02/2024.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **LUIS FELIPE MARTINS**, para o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO GERAL, código SG-SE, de recrutamento amplo, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

coloca, nos termos dos art. 13, III, e art. 15 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais à disposição do Instituto Estadual de Florestas, em prorrogação, de 1/1/2024 a 31/12/2024, com ônus para o cessionário, conforme Convênio de Cooperação Técnica nº 02/2019: ANA CÉLIA NUNES BARROSO, MASP 1072859-0, AUSS, NÍVEL V, GRAU A.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **autoriza**, nos termos do art. 76 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e do Decreto nº 48.176, de 15 de abril de 2021, a servidora abaixo relacionada, em exercício na Secretaria de Estado de Educação, a afastar-se parcialmente de suas atribuições, até 31/10/2024, para participar de Mestrado Acadêmico em Administração / Temática: Gestão da Inovação, no Centro Universitário Unihorizontes, em Belo Horizonte/MG, correspondente a 40 % (quarenta por cento) da carga horária de trabalho, com ônus para o Estado, com bolsa financiada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Projeto Trilhas de Futuro, com recursos da Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG: GLEISIANE CARVALHO FERNANDES, MASP 1094139-1, ANEIIIE, ADMISSÃO 2.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **autoriza**, nos termos do art. 76 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e do Decreto nº 48.176, de 15 de abril de 2021, os servidores abaixo relacionados, em exercício na Secretaria de Estado de Educação, a afastarem-se integralmente de suas atribuições, de 22/1/2024 a 26/1/2024, para participarem de Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública, ministrado pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, em Juiz de Fora/MG, com ônus para o Estado, com bolsa financiada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Projeto Trilhas de Futuro, com recursos da Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG: ADRIANA PASSOS CASTILHO PINTO, MASP 1059810-0, ADMISSÃO 1, ANEIII/DAD-3;

CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, MASP 1008231-1, ADMISSÃO 1, TDE5I; CLAUDIA APARECIDA MARQUES DA SILVA, MASP 1194133-3, ADMISSÃO 1, ANEIIIE/FGD-4; CRISTIANE MARA DE SOUZA SANTOS, MASP 1324468-6, ADMISSÃO 2, PEBIII/SE-IV; DANILLO DE FARIA FREIRE, MASP 1421013-2, ADMISSÃO 1, ANEIII; DANILO JUNIOR DE OLIVEIRA, MASP 1305491-1, ADMISSÃO 2, ANEIID; EDIVAL NEVES VILACA, MASP 1319873-4, ADMISSÃO 1, ATBIII/SE-III; ELITANIA MARIA BATISTA PINHEIRO, MASP 1012504-5, ADMISSÃO 1, ANE3I; ELIZABETE MOURA MACHADO, MASP 1148427-6, ADMISSÃO 1, ANEIIIG/DAD-7/GTED2; FABIANA BENCHETRI DOS SANTOS, MASP 1381473-6, ADMISSÃO 1, ANEIID/DAD-6/GTED3.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **autoriza**, nos termos do art. 76 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e do Decreto nº 48.176, de 15 de abril de 2021, os servidores abaixo relacionados, em exercício na Secretaria de Estado de Educação, a afastarem-se integralmente de suas atribuições, de 22/1/2024 a 26/1/2024, para participarem de Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública, ministrado pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, em Juiz de Fora/MG, com ônus para o Estado, com bolsa financiada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Projeto Trilhas de Futuro, com recursos da Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG: FABIANA VIZU MENDONSA MIRA, MASP 1320036-5, ADMISSÃO 1, ANEIIIE/FGD-4; JANETE DE JESUS BARBOSA, MASP 1125609-6, ADMISSÃO 3, ANEIID/DAD-3;

LUCIANA DE LIMA E SILVA, MASP 1144105-2, ADMISSÃO 1, ANE3G; SANDRO MORAES MARTINS, MASP 1052464-3, ADMISSÃO 2, ANEIID/DAD-4; SARA DE ASSIS SANTANA, MASP 1013560-6, ADMISSÃO 1, ANEIIIIH; VANESSA PASSOS DE OLIVEIRA, MASP 1059166-7, ADMISSÃO 1, ANEIID/FGD-3.

usando da competência delegada pelo Decreto nº 48.415, de 10 de maio de 2022, **concede**, nos termos do art. 179 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, prorrogação de licença para tratar de interesse particular por 2 (dois) anos à servidora **PATRICIA ALVES MARQUES**, MASP 1377290-0, PEB I C, ADMISSÃO 2, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

31 1902456 - 1

Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Gustavo da Cunha Pereira Valadares

Expediente

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 5, 31 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2024, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de atribuição que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 160 e 160-A, da Constituição do Estado, nos arts. 140, 141, 159 e 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, na Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023, na Lei nº 24.678, de 17 de janeiro de 2024, no Decreto nº 48.745, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017 e no Decreto nº 48.138, de 17 de fevereiro de 2021, Considerando que a Lei Orçamentária Anual de 2024 – LOA 2024, foi publicada 17 de janeiro de 2024.

Considerando que o relatório contendo a receita corrente líquida referente ao exercício de 2023 foi publicado em 30 de janeiro de 2024, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Considerando que a expressão “independência de adimplência” não pode ser excepcionada por lei, por ato normativo, nem tampouco por norma de patamar constitucional que seja anterior à Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e à Emenda à Constituição do Estado nº 96, de 26 de julho de 2018, que instituiu as emendas parlamentares impositivas, respectivamente, no âmbito da União e do Estado de Minas Gerais.

Considerando a Emenda à Constituição do Estado nº 100, de 4 de setembro de 2019, que incluiu a obrigação da execução orçamentária e financeira das emendas de blocos e bancadas.

Considerando a Emenda à Constituição nº 101, de 20 de dezembro de 2019, que acrescenta o art. 160-A à Constituição Estadual, incluindo a modalidade de transferência especial, e que os recursos transferidos nesta modalidade passarão a pertencer ao ente federado beneficiado no ato da efetiva transferência financeira.

Considerando que o art. 43, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO 2024, dispõe que os procedimentos e prazos relacionados aos casos de impedimento de ordem técnica serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Considerando que as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício financeiro de 2024 (PLOA 2024) foram aprovadas no limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encampamento do projeto de lei (RCL 2022), em conformidade com o disposto no art. 160, § 4º, da Constituição do Estado e nos arts. 159 e 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado (ADCT) e no art. 38, inciso I, da LDO 2024;

Considerando que as emendas de blocos e de bancadas apresentadas ao PLOA 2024 foram aprovadas no limite de 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, tendo em vista o disposto no art. 141, inciso III, do ADCT, e no art. 38, inciso II, da LDO 2024;

Considerando que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA 2024) por emendas individuais, no montante correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encampamento do projeto de lei (RCL 2022), de acordo com o art. 160, § 6º, inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 160, inciso I, do ADCT;

Considerando que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na LOA 2024 por emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2023, de acordo com o art. 160, § 6º, inciso II, da Constituição do Estado, e o art. 141, inciso III, do ADCT;

Considerando que a receita corrente líquida realizada em 2023 – R\$ 92.079.439.352,23 (noventa e dois bilhões, setenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), foi inferior à receita corrente líquida prevista no PLOA 2024;

Considerando a relação das programações orçamentárias de emendas impositivas encaminhada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 29 de janeiro de 2024 através do Of. 6/2024/SGM (Processo nº 1490.01.000267/2024-6) para fins de ajuste do valor impositivo das emendas de blocos e bancadas;

Considerando que o §10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública;

Considerando que o art. 46, da LDO 2024, prevê que poderão ser realizados, durante o período eleitoral, atos preparatórios, compreendidos, nesse contexto, como os procedimentos rotineiros de cunho administrativo, que visem à formalização dos instrumentos jurídicos de transferências voluntárias, sendo vedada, contudo, a prática de atos ostensivos, especialmente de caráter eleitoral.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução de programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas em unidades orçamentárias do Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual de 2024 – LOA 2024, em atendimento ao disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado, observados os arts. 140, 141, 159 e 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado – ADCT.

§ 1º - O regime de execução estabelecido nesta Resolução tem como finalidade garantir a transferência obrigatória de recursos estaduais decorrentes de indicações de emendas parlamentares individuais, de bloco e de bancada, independentemente de autoria, da modalidade de transferência e, quando for o caso, de finalidade definida, do instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

§ 2º - O descumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na LDO 2024 e nesta Resolução inviabilizam a execução das programações previstas no caput, configurando impedimento de ordem técnica insuperável, nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – emenda parlamentar impositiva: emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 160, §§ 6º a 21, da Constituição do Estado;

II – autor da emenda: parlamentar, bloco ou bancada responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada, tais como:

- indicação para transferência especial a município em ação orçamentária que não permita essa modalidade de transferência;
- não observância nas indicações do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos de transferência especial em despesas de capital;
- incompatibilidade da finalidade ou do objeto indicado ou proposto com o programa do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual;
- incompatibilidade da finalidade ou do objeto indicado ou proposto com a finalidade da ação orçamentária do programa do órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual;
- incompatibilidade da finalidade ou do objeto indicado ou proposto com o grupo de despesas;
- impropriedade da finalidade ou do instrumento jurídico indicado ou proposto para a execução da emenda parlamentar;
- ausência de permanência temática entre a finalidade ou o objeto indicado ou proposto e a finalidade institucional do beneficiário;
- falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor indicado ou proposto com o custo de execução do objeto, considerando o projeto e os valores de mercado, ou proposta de valor que impeça a conclusão do objeto;

j) não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução das programações indicadas com finalidade específica, incluindo a vinculação da proposta de plano de trabalho para as formas de execução de celebração de convênios de saída e parcerias;

k) não realização de complementação da documentação ou ajustes solicitados para atendimento de requisitos estabelecidos na legislação específica, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

l) reprovação da documentação, conforme legislação específica;

m) desistência de recebimento da emenda pelo beneficiário;

n) não observância de parâmetros básicos no preenchimento dos sistemas corporativos;

o) inadimplência do interessado registrada no sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual, no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG –, ou, quando for o caso, no Cadastro Geral de Convênios do Estado de Minas Gerais – Cagec –, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Calfimp – ou em outro sistema estadual, salvo exceções previstas no art. 160, § 14, da Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

p) não adoção, por parte do beneficiário, dos procedimentos necessários para a transmissão do bem dentro do prazo previsto no Termo de Doação, no caso de indicações com forma de execução de doação de bens móveis;

q) não efetivação dos requisitos legais, regulamentares e técnicos ou condições suspensivas necessários ao pagamento ou à conclusão da execução da emenda dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual;

r) não comparecimento ou, na hipótese de procedimento eletrônico, não realização da assinatura digital pelo beneficiário, para celebração do instrumento jurídico dentro do exercício financeiro, após a renovação da convocação, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

s) ocorrência de saldo residual de recursos, decorrente de economia gerada no processo de contratação do objeto ou na orçamentação para celebração de instrumento jurídico;

t) previsão de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para a população, seja diretamente ou por meio da celebração de convênio de saída ou parcerias com organizações da sociedade civil, contrariando o §10 do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro, de 1997 (Lei Eleitoral);

u) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

IV – impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não superado nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na LDO 2024, e nesta Resolução;

V – beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual ou fundo municipal de saúde, ou fundo municipal de assistência social, caixa escolar da rede pública estadual, município, União, Estado ou entidade da administração pública indireta dos entes federados ou organização da sociedade civil – OSC com cadastro completo no Cagec, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, de blocos ou de bancadas para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais;

VI – órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela gestão e execução da emenda parlamentar individual;

VII – indicação: procedimento por meio do qual o autor da emenda individual ou o líder de bloco ou de bancada cadastra e encaminha, no módulo de emendas do Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, os dados do beneficiário de cada emenda, o valor, a modalidade de transferência e, quando for o caso, de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação e uma descrição resumida do objeto da execução orçamentária e financeira, com observância do percentual mínimo destinado a ações e serviços públicos de saúde, no caso de emenda individual, e ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, no caso de emendas de bloco ou bancada, bem como da obrigatoriedade de o restante de emendas de blocos e bancadas ser destinado a projetos e atividades identificados no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – de cada emenda;

VIII – transferência especial: modalidade de transferência, exclusivamente, a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na LOA 2024 por emendas individuais, de blocos e de bancadas, disciplinada pela Emenda à Constituição nº 101, de 20 de dezembro de 2019, que independe da celebração de convênio ou de instrumento congênere para realização dos repasses;

IX – transferência com finalidade definida: modalidade de transferência de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na LOA 2024 por emendas individuais, de blocos e de bancadas, a qual depende de instrumento jurídico para viabilizar a sua execução orçamentária e financeira, contemplando as formas de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída, parcerias ou de outros instrumentos congêneres;

X – realocação orçamentária “LDO”: procedimento solicitado pelos autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada até 22 de março de 2024, por meio do qual se permite a anulação da dotação orçamentária e suplementação em nova programação, observados as regras dos arts. 41, inciso III, e 42 da LDO 2024 e o art. 12, inciso I, desta Resolução e, se for o caso, preservada a coerência com o beneficiário, a finalidade ou o objeto indicado expressamente na LOA 2024;

§ 1º - Não constitui impedimento de ordem técnica a não observância de parâmetros básicos no preenchimento do Sigcon-MG – Módulo Saída, desde que a correção dos parâmetros seja efetivada pelo órgão ou entidade gestora no prazo de 21 de junho de 2024, ou de 20 de dezembro de 2024, respectivamente, nas hipóteses do art. 17, §2º, e do art. 26, §1º desta Resolução.

§ 2º - Não é permitido o ajuste de indicação com a forma de execução de transferência para caixa escolar.

Art. 3º - São consideradas emendas parlamentares impositivas as programações incluídas na Lei do Orçamento Anual de 2024 por:

I - emendas individuais, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida realizada em 2022, nos termos do art. 160, § 6º, inciso I, da Constituição do Estado e do e o art. 160, inciso I, do ADCT;

II - emendas de blocos e de bancadas, correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada em 2023 - R\$ 3.775.257,01 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo), por parlamentar, nos termos do art. 160, § 6º, inciso II, da Constituição do Estado, do art. 141, inciso III, do ADCT, considerados os blocos e bancadas na forma como estiverem constituídos no dia 30 de setembro de 2023 conforme art. 4º, § 1º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019, com redação dada pela Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de 10 de novembro de 2022.

§ 1º - O valor das emendas parlamentares individuais impositivas por autor será de R\$ 17.806.359,00 (dezesete milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) que corresponde a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de bloco e de bancada impositivas indicadas para a forma de execução de aplicação direta ou doação de bens móveis, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme art. 160, § 12, inciso II, da Constituição do Estado.

§ 3º - Se for verificado que a reestativativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO 2024, os montantes previstos nos incisos I e II e no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, nos termos do art. 160, § 13, da Constituição do Estado.

Art. 4º - A emenda parlamentar individual, de bloco e de bancada impositiva perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, nas seguintes hipóteses: I - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 22 de março de 2024 para indicação referente às programações incluídas por emendas individuais, de blocos e de bancadas previsto no art. 8º desta Resolução, nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado e do art. 41, inciso IV, da LDO 2024;

II - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo de 3 de junho de 2024 para indicação referente às programações para as quais solicitou-se realocação orçamentária para transferência especial entre os dias 23 a 27 de maio de 2024, previstos no art. 16 desta Resolução, nos termos do art. 41, §2º, inciso III, da LDO 2024;

III - não cumprimento, pelo autor da emenda individual, de bloco ou de bancada, do prazo de 20 de agosto de 2024, previsto no art. 41, inciso XV, da LDO 2024, para solicitação de proposta saneadora ou realocação orçamentária “constitucional” das programações com impedimentos de ordem técnica divulgados em 3 de julho de 2024, hipótese em que torna-se insuperável o impedimento de ordem técnica nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado;

IV - não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo para indicação de emendas decorrentes de realocação orçamentária “constitucional”, nos termos do art. 23 desta Resolução;

V - permanência ou verificação, no encerramento do exercício, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar impositiva objeto de proposta saneadora ou de realocação orçamentária “constitucional”, conforme art. 160, §9º, da Constituição do Estado, art. 20, §4º e art. 26, § 3º, desta Resolução.

Art. 5º - Conforme art. 160, § 14, da Constituição do Estado, a transferência obrigatória do Estado destinada a ente federativo municipal, para a execução da programação de emendas impositivas, independerá da adimplência do destinatário.

§ 1º - A dispensa da avaliação da adimplência do fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, município, órgão ou entidade da administração pública indireta dos municípios beneficiários será aplicada a instrumento jurídico envolvendo recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva.

§ 2º - Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada impositiva e recursos estaduais não impositivos, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no art. 25 da LDO 2024.

Art. 6º - A gestão das emendas parlamentares de blocos e bancadas no Sigcon-MG - Módulo Saída, inclusive a indicação e a solicitação de realocação orçamentária “constitucional” ou de proposta saneadora, será realizada pelo líder do respectivo bloco ou bancada responsável pela apresentação de emenda à LOA 2024, conforme art. 8º, § 4º, da Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de 16 de outubro de 2019, com redação dada pela Decisão da Mesa da Assembleia Legislativa de 10 de novembro de 2022, ou por parlamentar que vier à substituí-lo nos termos previstos no §5º do art. 41 da LDO 2024.

§ 1º - A Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais deverá formalizar junto à Segov os nomes dos parlamentares responsáveis pela gestão de cada bloco ou bancada.

§ 2º - O início das indicações de emendas de bloco ou bancada no Sigcon-MG - Módulo Saída dependerá da formalização que se trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA INDICAÇÃO, ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS IMPEDIMENTOS DAS EMENDAS PREVISTAS NO ART. 160, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Governo - Segov - realizará, até 1º de fevereiro de 2024, no módulo de emendas do Sigcon-MG - Módulo Saída, a carga das programações incluídas na LOA 2024, com a identificação do autor da emenda, número e inciso da emenda, valor e classificação orçamentária das despesas, bem como disponibilizará o sistema para indicação.

Art. 8º - Os autores das emendas deverão indicar, no Sigcon-MG-Módulo Saída, até 22 de março de 2024, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, a modalidade de transferência e, quando for o caso de transferência com finalidade definida, a forma de execução, o tipo de atendimento ou de aplicação, a finalidade ou o objeto, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação, nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado.

§ 1º - Caso o parlamentar indique o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2024, a indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída deverá ser realizada para o mesmo beneficiário, finalidade ou objeto previstos na lei.

§ 2º - As indicações para transferência com finalidade definida na forma de execução de convênio de saúde e parcerias poderão ser realizadas com tipo de atendimento contemplando somente gênero e categoria, de modo a possibilitar a posterior definição de uma ou mais especificações pelo beneficiário, quando do cadastramento da proposta de plano de trabalho no Sigcon-MG - Módulo Saída.

§ 3º - Para o registro da indicação no Sigcon-MG - Módulo Saída, o beneficiário da emenda deverá estar previamente cadastrado no Caged, devendo seu cadastro estar regular para a celebração e pagamento do instrumento jurídico, observadas as exceções previstas no art. 25 da LDO 2024 e no §14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 4º - É vedada a indicação para entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, conforme disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º - A indicação da modalidade de transferência especial deverá ser realizada exclusivamente na ação 2048 vinculada à unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Governo, observadas as determinações do art. 160-A, §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição do Estado.

Parágrafo único - O autor da emenda deverá assegurar, para cada um de seus beneficiários e em cada uma das janelas disponíveis para indicação, a destinação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos de transferência especial em despesas de capital.

Art. 10 - As indicações de emendas para formas de execução da modalidade de transferência com finalidade definida deverão observar o portfólio de emendas, o qual contém a lista de formas de execução, tipos de atendimento e de aplicação, tipos de beneficiários e objetos passíveis de execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares pelos órgãos e entidades gestoras e os valores mínimos de indicação, e está disponível em <https://www.emendas.mg.gov.br/>, conforme art. 41, inciso I, da LDO 2024.

Parágrafo único - A indicação da modalidade de transferência com finalidade definida em ações orçamentárias para formas de execução, tipos de atendimento ou de aplicação e objetos não previstos no portfólio deverá ser alinhada previamente com o órgão ou entidade gestora.

Art. 11 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão analisar as indicações recebidas por meio do SigconMG - Módulo Saída, aprovando-as ou comunicando ao autor da emenda as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica, observando os seguintes prazos para a referida comunicação, nos termos do art. 41, inciso V, da LDO 2024:

I - até 14 de fevereiro de 2024, para as indicações realizadas até 9 de fevereiro de 2024;

II - até 6 de março de 2024, para as indicações realizadas de 10 de fevereiro a 29 de fevereiro de 2024;

III - até 13 de março de 2024, para as indicações realizadas de 1º a 10 de março de 2024.

IV - até 26 de março de 2024, para as indicações realizadas de 11 de março a 22 de março de 2024;

§ 1º - A Segov deverá analisar as indicações aprovadas pelos órgãos ou entidades gestoras, aprovando-as ou retomando-as para análise do órgão ou entidade, quando verificada inconsistência, observando os seguintes prazos limites, nos termos do art. 41, inciso V, da LDO 2024:

I - até 16 de fevereiro de 2024, para as indicações realizadas até 9 de fevereiro de 2024;

II - até 8 de março de 2024, para as indicações realizadas de 10 de fevereiro a 29 de fevereiro de 2024;

III - até 15 de março de 2024, para as indicações realizadas de 1º de março a 10 de março de 2024;

IV - até 28 de março de 2024, para as indicações realizadas de 11 de março a 22 de março de 2024.

§ 2º - No caso de retorno da indicação para análise, o órgão ou entidade deverá providenciar as adequações necessárias para aprovação, ou registrar o impedimento de ordem técnica até os prazos limites previstos no §1º.

Art. 12 - O autor da emenda poderá:

I - solicitar, até 22 de março de 2024, a realocação orçamentária “LDO” de programações incluídas por suas emendas individuais na LOA 2024, desde que respeitados os limites constitucionais previstos no art. 160, §§ 4º e 18, da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições previstas no inciso III, do art. 41, da LDO 2024:

a) é livre a realocação orçamentária “LDO” no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;

b) é livre realocação orçamentária “LDO” para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferência especial, da qual trata o art. 9º desta Resolução;

c) a realocação orçamentária “LDO” para outra unidade orçamentária não destinada a transferência especial fica limitada a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

II - cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação, nos termos do art. 11 dessa Resolução, e observado o limite de 21 de março de 2024;

III - realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o limite de 22 de março de 2024;

IV - promover ajuste do tipo de atendimento ou tipo de aplicação da indicação, ainda que aprovada previamente, desde que seja para correção de erro material, até 22 de março de 2024;

§ 1º - Em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação de realocação orçamentária “LDO”, a Segov analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária, o cumprimento do percentual mínimo da saúde, nos casos de emendas individuais, e de saúde e de manutenção e desenvolvimento de ensino, nos casos de emenda de bloco ou bancada, e os demais requisitos previstos no inciso I deste artigo, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos, conforme parágrafo único do art. 42 da LDO 2024.

§ 2º - A Segov consolidará as solicitações de realocação orçamentária “LDO” e providenciará junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Spleg – e a Assessoria Técnico-Legislativa – ATL – a edição do decreto de abertura de créditos suplementares ao orçamento fiscal.

§ 3º - Na hipótese de a emenda individual, de bloco ou de bancada apresentar o beneficiário, a finalidade ou o objeto na LOA 2024, a realocação orçamentária “LDO” deverá observar, além dos requisitos do inciso I deste artigo, a coerência com o “Objeto do gasto” descrito na Lei Orçamentária.

§ 4º - É vedada a solicitação de nova realocação orçamentária “LDO” no âmbito da unidade orçamentária da Segov, após aprovação de solicitação destinada à transferência especial, previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo, sob pena de não observância do limite previsto na alínea “c” desse mesmo dispositivo.

Art. 13 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência especial seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída e a execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar será providenciada pelo Poder Executivo, independentemente de apresentação de documentos pelo município beneficiário e da celebração de convênio de saída ou de instrumento jurídico congêneres, observada a disponibilidade de cotas orçamentárias e financeiras estaduais.

§ 1º - Conforme art. 160-A, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição do Estado, os municípios beneficiários deverão observar, na execução dos recursos de transferência especial, os seguintes parâmetros:

I - vedação, em qualquer caso, da aplicação dos recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;

b) encargos referentes ao serviço da dívida.

II - aplicação dos recursos em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

III - aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos transferidos em despesas de capital, conforme indicação feita pelo parlamentar autor da emenda.

§ 2º - Não cabe ao Poder Executivo Estadual a fiscalização dos recursos da modalidade de transferência especial após a efetivação do repasse financeiro, inclusive no tocante aos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 3º - A Segov editará resoluções contendo autorização de repasse financeiro, bem como as regras e procedimentos para o recebimento dos recursos das indicações aprovadas na modalidade transferência especial, incluindo o grupo de despesa a ser executado pelo município beneficiado.

Art. 14 - Caso a indicação da programação na modalidade de transferência com finalidade definida seja aprovada, o autor da emenda será comunicado por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, devendo, até 16 de abril de 2024, apresentar a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução dessas programações, em especial o constante da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do Decreto nº 48.745, de 29 de dezembro de 2023, ou norma que vier substituí-lo, do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, do Decreto nº 48.600, de 10 de abril de 2023, do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, da Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, ou norma que vier substituí-la, do Decreto Estadual nº 48.269, de 20 de setembro de 2021 e Resolução SEDESE nº 57, de 20 de novembro de 2023.

§ 1º - Na hipótese de indicação para as formas de execução de convênio de saúde e parcerias, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário e encaminhada ao órgão ou entidade gestora no Sigcon-MG - Módulo Saída, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, no prazo previsto no caput;

II - a proposta de plano de trabalho deverá ser recebida no Sigcon-MG - Módulo Saída pelo órgão ou entidade gestora para fins de análise e eventual devolução para correções;

III - o autor da emenda poderá, desde que possua anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo disposto no caput, promover ajuste completo do:

a) tipo de atendimento da indicação para as formas de execução de convênio de saúde e parcerias, inclusive do gênero;

b) tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres;

IV - a documentação de que trata o caput para celebração de convênios de saúde e parcerias deverá ser enviada no Sigcon-MG - Módulo Saída.

§ 2º - Na hipótese de indicação para a forma de execução de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, transferência para caixa escolar ou outros instrumentos congêneres, a documentação de que trata o caput deverá ser enviada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por e-mail, conforme definição e orientação do órgão ou entidade gestora da emenda.

Art. 15 - O órgão ou entidade gestora analisará a documentação recebida, informará as eventuais diligências para correção, e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda no Sigcon-MG Módulo Saída, por meio do cadastro de diligência, observando os seguintes prazos para a referida comunicação, nos termos do art. 41, inciso VII, da LDO 2024:

I - até 1º de março de 2024, para documentação apresentada até 20 de fevereiro de 2024;

II - até 18 de março de 2024, para documentação apresentada de 21 de fevereiro a 8 de março de 2024;

III - até 10 de abril de 2024, para a documentação apresentada de 9 de março a 25 de março de 2024;

IV - até 30 de abril de 2024, para a documentação apresentada de 26 de março a 16 de abril de 2024;

Parágrafo único - Recebida a comunicação prevista no caput, o autor da emenda ou beneficiário deverá solucionar o problema na documentação até 11 de junho de 2024, ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, desde que tenha entregue documentação no prazo previsto no caput do art. 14 desta Resolução, inclusive, quando for o caso, a proposta de plano de trabalho vinculada à indicação da emenda.

Art. 16 - Os autores das emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão solicitar, de 23 a 27 de maio de 2024, a realocação orçamentária “TE” das programações para as quais haja impedimento de ordem técnica cadastrado, respeitados os limites previstos no art. 160, §§ 4º e 18 da Constituição do Estado:

§ 1º - A Segov deverá, até 28 de maio de 2024, apresentar sua resposta à solicitação de realocação orçamentária “TE” de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Aprovada a solicitação de realocação orçamentária “TE”, os autores das emendas deverão indicar, de 23 de maio a 3 de junho de 2024, no Sigcon-MG-Módulo Saída, a razão social e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil do beneficiário, o valor e a ordem de prioridade de cada indicação, observado o art. 9º desta Resolução.

§ 3º - A ordem de prioridade das indicações advindas da realocação orçamentária “TE” de que trata este artigo é sequencial e posterior à ordem de prioridade das indicações realizadas até 22 de março de 2024.

§ 4º - O Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar, até 4 de junho de 2024, o resultado da análise ao autor da emenda.

§ 5º - O Poder Executivo deverá, até 7 de junho de 2024, publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, considerando as indicações de que trata este artigo.

Art. 17 - O órgão ou entidade gestora deverá realizar a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, de que tratam os arts. 14 e 15 desta Resolução, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O autor da emenda poderá, desde que com anuência do órgão ou entidade gestora e observado o prazo de 10 de junho de 2024, promover o ajuste parcial:

I - da categoria e especificação do tipo de atendimento de indicação para as formas de execução de convênio de saúde e parcerias;

II - do tipo de aplicação de indicação com a forma de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, ou de outros instrumentos congêneres.

§ 2º - O órgão ou entidade gestora deverá providenciar até 21 de junho de 2024, no Sigcon-MG - Módulo Saída:

I - Caso não sejam identificados impedimentos de ordem técnica e sendo esses impedimentos solucionados pelo autor da emenda no prazo previsto no parágrafo único do art. 15 desta Resolução:

a) na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saúde e parcerias, a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do plano de trabalho ou da proposta de alteração no Sigcon-MG - Módulo Saída;

b) na hipótese de indicação para a forma de execução de execução direta, de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar ou de outros instrumentos jurídicos, preencher o controle de execução no Sigcon-MG - Módulo Saída informando o status do processo de contratação, se aplicável, e o valor a ser utilizado de cada indicação, bem como, se for o caso, o valor da execução orçamentária e financeira realizada ou do bem transmitido ao beneficiário.

II - Caso sejam verificados impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar, registrar a justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG - Módulo Saída.

§ 3º - Caso a análise técnica ou jurídica de que trata o caput conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda:

I - adotar as providências previstas no § 2º, inciso I, deste artigo se previamente sanados os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão;

II - adotar as providências previstas no § 2º, inciso II, deste artigo se os aspectos ressalvados não forem previamente sanados ou não serem justificativa de preservação ou exclusão.

§ 4 - Na hipótese de indicação para a forma de execução dos tipos execução direta e doação de bens móveis, se for verificado fato que prejudique o êxito do processo licitatório ou de contratação e que impeça, assim, a execução do objeto da emenda até o término do exercício, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar, até 21 de junho de 2024, o registro da justificativa fundamentada do impedimento no Sigcon-MG - Módulo Saída.

§ 5º - A Segov publicará, até 3 de julho de 2024, a relação das indicações a serem executadas e a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas, em <https://www.emendas.mg.gov.br/>.

§ 6º - A Segov enviará à ALMG, até 3 de julho de 2024, por meio eletrônico em formato CSV - CommaSeparated Values:

I - ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 4 de julho de 2024;

II - ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até 3 de julho de 2024, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data.

Art. 18 - O Poder Executivo deverá celebrar, até 27 de junho de 2024, os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação citada no art. 17, § 5º, desta Resolução.

§ 1º - A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no caput em razão do não comparecimento ou em razão da não realização da assinatura digital pelo beneficiário, na hipótese de procedimento eletrônico, não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, se após a renovação da convocação, o beneficiário não providenciar a assinatura do instrumento dentro do exercício financeiro de 2024, restará configurado impedimento de ordem técnica, adquirindo a emenda caráter não impositivo, nos termos do art. 41, §9º, da LDO 2024 e do art. 160, § 9º da Constituição do Estado.

§ 3º - O prazo estabelecido no caput não se aplica às indicações destinadas à execução direta, doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário - TDCCO, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações relativas à caixa escolar.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA AFASTAR OS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA REFERENTES ÀS EMENDAS PREVISTAS NO ART. 160, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 19 - Conforme art. 41, inciso XV, da LDO 2024 o autor da emenda poderá solicitar, de 15 de julho até 20 de agosto de 2024, um dos seguintes procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica justificados pelo Poder Executivo nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, desta Resolução, e desde que observados os percentuais mínimos para ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a destinação do restante das emendas de bloco ou de bancada a projetos e atividades de atuação estratégica:

I - proposta saneadora para os impedimentos de ordem técnica identificados, mantida a dotação orçamentária atual e preservada a indicação realizada anteriormente e seus elementos;

II - realocação orçamentária “constitucional” da programação com impedimento de ordem técnica, permitindo a anulação da programação e a suplementação do recurso para unidade orçamentária diversa, se o autor da emenda desejar, e possibilitando a realização de nova indicação.

§ 1º - O autor da emenda poderá solicitar os procedimentos para afastar os impedimentos de ordem técnica até o montante previsto no art. 3º, inciso II e art. 3º, § 1º, desta Resolução, respectivamente, para emendas de blocos ou de bancadas e para emendas individuais.

§ 2º - A solicitação dos procedimentos poderá ser cancelada pelo autor da emenda até 20 de agosto de 2024, quando será automaticamente enviada ao Poder Executivo.

Art. 20 - Na hipótese de indicação de proposta saneadora, nos termos do art. 19, inciso I, desta Resolução, deverão ser observadas as regras previstas no art. 160, §§ 4º, 6º e 18, da Constituição do Estado e os seguintes procedimentos e prazos:

I - o autor da emenda deverá efetivar o saneamento de 7 de outubro a 12 de novembro de 2024, inclusive, nesse prazo, a entrega ao órgão ou entidade gestora da documentação necessária à superação do impedimento de ordem técnica e o ajuste completo de indicação de que trata o art. 14, § 1º, inciso III, desta Resolução;

II - o órgão ou entidade gestora deverá, até 3 de dezembro de 2024, analisar a documentação recebida;

III - nos casos em que o órgão ou entidade gestora identifique a permanência ou novos impedimentos de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará o fato ao autor da emenda, por meio do cadastro de diligências, Sigcon-MG - Módulo Saída, até 3 de dezembro de 2024, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar.

IV - se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, a entrega da documentação complementar deverá ser realizada no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora, tendo como prazo limite 10 de dezembro de 2024;

V - o órgão ou entidade gestora deverá verificar as medidas saneadoras executadas e efetivar eventual ajuste parcial de indicação previsto no art. 17, § 1º, desta Resolução observado o limite de 20 de dezembro de 2024 para saneamento de todos os impedimentos.

§ 1º - Caso o beneficiário da indicação seja fundo municipal de saúde, ou fundo municipal de assistência social, município, órgão ou entidade da administração pública indireta municipal, organizações da sociedade civil e a indicação não ser destinada a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou atender situações de emergência e de calamidade pública, a comunicação prevista no inciso III do caput deste artigo somente poderá ocorrer após o fim das eleições na esfera administrativa beneficiária, em primeiro ou, onde houver, em segundo turno.

§ 2º - Na hipótese de indicação para forma de execução de convênio de saúde e parcerias, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a proposta de plano de trabalho ou a proposta de alteração deverá ser preenchida pelo beneficiário, incluindo a vinculação da indicação de emenda parlamentar, bem como ser encaminhada no Sigcon-MG Módulo Saída ao órgão ou entidade gestora até 12 de

f) transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou Fundo Estadual de Assistência Social tendo, como beneficiário, fundo municipal de saúde ou fundo municipal de assistência social; g) transferência especial tendo, como beneficiário, município.

§ 2º - Não será permitido a anulação de dotações suplementadas pela realocação orçamentária "constitucional".

§ 3º - O autor da emenda poderá cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observados os prazos finais para indicação nos termos do inciso II do caput.

§ 4º - A ordem de prioridade das indicações advindas de realocação orçamentária "constitucional" é sequencial e posterior à ordem de prioridade das indicações realizadas nos termos do art. 160, § 8º, da Constituição do Estado, realizadas até 22 de março de 2024 e, se for o caso, das indicações realizadas de 23 de maio a 27 de maio de 2024 advindas da alteração de dotação orçamentária para transferência especial.

§ 5º - A ordem de prioridade das indicações advindas da realocação orçamentária "constitucional" pode ser alterada até a data limite para a realização das indicações.

Art. 24 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão, entre 7 de outubro de 2024 até 1º de novembro de 2024, analisar as indicações por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída aprovando as indicações ou comunicando ao autor da emenda as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Nos casos em que a indicação apresente impedimento de ordem técnica, o autor da emenda poderá realizar uma nova, desde que observado o prazo final para indicação de 1º de novembro de 2024.

§ 2º - A Segov deverá analisar as indicações aprovadas pelos órgãos ou entidades gestoras, aprovando-as ou retornando-as para análise do órgão ou entidade, quando verificada inconsistência, até 8 de novembro de 2024.

§ 3º - No caso de retorno da indicação para análise, o órgão ou entidade deverá providenciar as adequações necessárias para aprovação, ou registrar o impedimento de ordem técnica até o prazo limite previsto no § 2º.

Art. 25 - Na hipótese de indicação da programação alterada ser aprovada, deverão ser observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - o autor da emenda deverá apresentar, até 12 de novembro de 2024, a documentação exigida pela legislação específica aplicável ao instrumento jurídico a ser formalizado no âmbito do Poder Executivo.

II - o autor da emenda poderá, desde que possua anuência do órgão ou entidade gestora e observados o prazo limite do inciso I, conforme o caso, promover ajuste completo de indicação de que trata o art. 14, § 1º, inciso III, desta Resolução;

III - o órgão ou entidade gestora deverá analisar a documentação recebida, informar as eventuais diligências para correção e, caso identifique a permanência ou novos impedimentos de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, comunicará, até 3 de dezembro de 2024, o fato ao autor da emenda, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, podendo, conforme juízo de oportunidade e conveniência, autorizar a entrega de documentação complementar.

IV - se autorizada pelo órgão ou entidade gestora, a entrega da documentação complementar deverá ser realizada até 10 de dezembro de 2024.

§ 1º - Na hipótese de indicação para a forma de execução de doação de bens móveis, de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde ou do Fundo Estadual de Assistência Social, transferência para caixa escolar ou outros instrumentos congêneres, a documentação de que trata o caput deverá ser enviada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por e-mail, conforme definição e orientação do órgão ou entidade gestora da emenda.

§ 2º - Caso o beneficiário da indicação seja fundo municipal de saúde, ou fundo municipal de assistência social, município, órgão ou entidade da administração pública indireta municipal e a indicação não ser destinada a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou atender situações de emergência e de calamidade pública, a comunicação prevista no inciso III do caput deste artigo somente poderá ocorrer após o fim das eleições na esfera administrativa beneficiária, em primeiro ou, onde houver, em segundo turno.

Art. 26 - O órgão ou entidade gestora deverá concluir, até 20 de dezembro de 2024, a análise técnica e, quando for o caso, jurídica da documentação recebida, avaliando o mérito, a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da formalização do instrumento jurídico a ser celebrado no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - Caso não sejam identificados impedimentos de ordem técnica ou sendo esses impedimentos solucionados pelo autor da emenda no prazo previsto para envio de documentação complementar, quando for o caso, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até o prazo de 20 de dezembro de 2024, no Sigcon-MG - Módulo Saída:

a) na hipótese de indicação para a forma de execução de convênio de saída e parcerias, a aprovação, pela Segov, dos parâmetros básicos de preenchimento do plano de trabalho e da proposta de alteração;

b) na hipótese de indicação para a forma de execução de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde, ou do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de doação de bens móveis ou de execução direta, ou de outros instrumentos jurídicos, preencher o controle de execução no Sigcon-MG - Módulo Saída informando o status do processo de contratação, se for o caso, e o valor utilizado de cada indicação.

§ 2º - Caso a análise técnica ou jurídica do instrumento jurídico envolvendo emenda de realocação orçamentária "constitucional" conclua pela possibilidade de celebração do instrumento jurídico com ressalvas, deverá o órgão ou entidade gestora da emenda adotar as providências previstas no § 2º, alínea "a", deste artigo se previamente sanados os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificada a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º - Após 20 de dezembro de 2024, as emendas objeto de realocação orçamentária "constitucional" que apresentarem impedimento de ordem técnica insuperável perderão sua obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, adquirindo caráter não impositivo, devendo o impedimento ser justificado pelos órgãos e entidades gestoras e comunicado ao autor da emenda, até 17 de janeiro de 2025, por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Ausentes impedimentos de ordem técnica de indicações previstas no art. 8º, inclusive as objeto de proposta saneadora, e no art. 23 desta Resolução, o órgão ou entidade gestora deverá providenciar até o término do exercício, observado o prazo estabelecido pelo decreto de encerramento do exercício financeiro de 2024:

I - a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada, independentemente da modalidade de transferência da indicação, observado o art. 3º, § 2º, desta Resolução.

II - a assinatura do instrumento jurídico e a publicação de seu extrato, na hipótese de indicação na modalidade de transferência com finalidade definida;

§ 1º - Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida será considerada concluída sua execução quando:

I - for efetivado o pagamento para formas de execução de transferência especial, celebração de transferência fundo a fundo de recursos do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo Estadual de Assistência Social, de transferência para caixa escolar, de convênio de saída, de parcerias ou de outros instrumentos congêneres, salvo TDCO;

II - se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução de doação de bens;

III - quando for emitida ordem de serviço, nos casos de forma de execução direta ou TDCO envolvendo serviços ou reforma ou obra, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual para os demais casos de execução direta;

IV - quando for emitida a autorização de fornecimento ou quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

Art. 28 - Os processos de indicação, apresentação de documentos, análise de eventuais impedimentos de ordem técnica e execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas deverão observar as determinações da legislação eleitoral.

Art. 29 - Nos termos do art. 45 da LDO 2024, os prazos desta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo esses dois marcos postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG - Módulo Saída, atestado formalmente pela empresa responsável pela manutenção e hospedagem do sistema à Superintendência Central de Convênios e Parcerias.

Art. 30 - A manutenção da adimplência do beneficiário durante todo o processo de formalização e execução do instrumento jurídico é de responsabilidade do autor da emenda e do próprio beneficiário, ressalvado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único - Caberá ao órgão ou entidade gestora avaliar a adimplência para fins de celebração e alteração de valor do instrumento envolvendo o acréscimo de recursos estaduais, e de execução orçamentária e financeira dos repasses estaduais não impositivos, salvo exceções previstas no art. 25 da LDO 2024 e no art. 160, § 14, da Constituição do Estado.

Art. 31 - É de responsabilidade do parlamentar, bloco ou bancada garantir o cumprimento dos percentuais de destinação das programações para ações e serviços públicos de saúde e ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme determinação dos arts. 140, inciso IV, e 141, inciso III, do ADCT.

§ 1º - O montante de emendas parlamentares de blocos e de bancadas não destinado a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino deverá ser indicado em projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, com o identificador IAG 1, nos termos do art. 160, § 18, da Constituição do Estado.

§ 2º - O controle dos percentuais mínimos previsto no caput será realizado em conformidade com os Demonstrativos de Aplicações dos Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e ou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aprovado na LOA 2024 e encaminhado para a Segov pela Seplag.

Art. 32 - Os órgãos ou entidades gestoras deverão realizar o registro no Sigcon-MG - Módulo Saída, até 17 de janeiro de 2025, se não registradas anteriormente, de todas as justificativas para as programações orçamentárias relativas a emendas individuais, de bloco ou de bancada com impedimento de ordem técnica que impossibilitou sua execução no exercício de 2024, bem como o preenchimento do controle de execução das emendas contanto o valor utilizado, o status do processo de contratação, quando aplicável, e demais informações quanto à execução orçamentária, financeira e física, quando for o caso.

Parágrafo único - No caso de indicação que possua mais de um controle de execução cadastrado, deverá ser informado, no campo de justificativa disponível no Sigcon-MG - Módulo Saída, o número do controle de execução complementar, a ser vinculado naquela indicação.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

Gustavo da Cunha Pereira Valadares

Secretário de Estado de Governo

31 1902391 - 1

Gabinete Militar do Governador

Chefe do Gabinete Militar: Cel PM Carlos Frederico Otoni Garcia

Expediente

*RESOLUÇÃO GMG N.º 80, 30 DE JANEIRO DE 2024

Constitui a comissão de monitoramento e avaliação destinada a monitorar e avaliar as parcerias celebradas pelo Gabinete Militar do Governador com as organizações da sociedade civil.

O CORONEL PM CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída a comissão de monitoramento e avaliação para monitorar e avaliar o conjunto das parcerias celebradas pelo Gabinete Militar do Governador com as organizações da sociedade civil – OSCs –, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 2º - A comissão de monitoramento e avaliação será composta por:

I - Membros titulares:

a) n.º 136.897-6, Maj PM Davidson Lopes de Oliveira, desempenhando a função de presidente da comissão;

b) n.º 139.761 - 1, Cap PM Jakson Jair Avelino Ferreira; e

c) n.º 169.294-6, 1º Ten PM Heverton Pires da Silva,

II - membros suplentes, na ordem correspondente dos membros titulares:

a) n.º 128.921 - 4, Maj PM Rafael Cruz Martins;

b) n.º 115.751-0, Cap PM Soraia Ribeiro da Silva; e

c) n.º 140.237-9, 1º Ten PM Roberto da Cruz Miranda.

§ 1º - Os membros titulares ou seus respectivos suplentes deverão participar de todas as reuniões da comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º - As reuniões ordinárias da comissão de monitoramento e avaliação ocorrerão semestralmente.

§ 3º - O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar formalmente impedido, caso tenha:

I - participado da comissão de seleção de parceria a ser monitorada e avaliada; ou

II - mantido relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das organizações da sociedade civil parceiras, tais como:

a) ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de OSC parceira;

b) ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC parceira;

c) ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC parceira;

d) ter efetuado doações para OSC parceira;

e) ter interesse direto ou indireto na parceria; e

f) ter amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da OSC parceira.

§ 4º - Na ausência ou impedimento de membro titular, o membro suplente deverá assumir todas as atribuições do titular ausente ou impedido, devendo os documentos da substituição serem anexados aos autos da parceria.

§ 5º - A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialistas que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Art. 3º - Compete à comissão de monitoramento e avaliação, nos termos do art. 61 do Decreto nº 47.132, de 2017:

I - verificar os resultados do conjunto das parcerias, por meio da análise quantitativa dos instrumentos celebrados, das parcerias vigentes, dos relatórios de monitoramento e das prestações de contas anual apresentadas pelas OSCs parceiras;

II - propor o aprimoramento dos procedimentos, a padronização de objetos, custos e parâmetros;

III - produzir entendimentos voltados à priorização do controle de resultados; e

IV - homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelos gestores das parcerias no prazo previsto na legislação.

Parágrafo único - A análise de que trata o inciso I considerará, quando houver, os relatórios de visita técnica in loco e os resultados de pesquisas de satisfação.

Art. 4º - A comissão de monitoramento e avaliação terá mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO OTONI GARCIA
CEL PM CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR
E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

*Republicada, na íntegra, por correção na numeração

31 1902066 - 1

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Expediente

RESOLUÇÃO CGE N.º 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Aprova o planejamento estratégico da Controladoria-Geral do Estado para o período de 2024 a 2027.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas no § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 15.032, de 20 de janeiro de 2004; na Lei nº 23.577, de 15 de janeiro de 2020; no art. 46 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023; e no Decreto nº 48.687, de 13 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o planejamento estratégico da Controladoria-Geral do Estado – CGE para o período de 2024 a 2027, submetido ao Comitê Estratégico de Governança – CEG da CGE.

Parágrafo único: O planejamento estratégico da CGE está alinhado às diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e deve ser executado de forma articulada com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com as Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 2º - Compõem os referenciais estratégicos da CGE:

I – propósito: ser integridade e eficiência por uma sociedade melhor;

II – missão: aprimorar a gestão pública mineira, por meio da auditoria interna, da correção, da prevenção e combate à corrupção, promovendo eficiência, integridade, transparência e participação social;

III – visão: ser excelência como órgão de controle interno, visando contribuir para uma Administração Pública íntegra, transparente e eficaz.

Art. 3º - São valores da CGE:

I – a integridade;

II – o comprometimento;

III – a integração e a cooperação;

IV – a independência técnica;

V – a humanização;

VI – o foco no interesse público.

Art. 4º - São objetivos estratégicos da CGE:

I – otimizar recursos humanos e orçamentários visando o cumprimento das competências e atribuições do órgão;

II – proporcionar um ambiente acolhedor e oportuno ao desenvolvimento profissional e humano;

III – aprimorar o planejamento, a padronização e a simplificação de práticas organizacionais e processos internos;

IV – fortalecer a integração entre as unidades da CGE, a coordenação técnica das controladorias setoriais e seccionais e a atuação em rede;

V – institucionalizar a governança de dados e aprimorar a gestão da tecnologia da informação e comunicação;

VI – fortalecer a integridade, a transparência e a participação social;

VII – aprimorar a gestão governamental e as políticas públicas;

VIII – prevenir irregularidades, fraudes e ilícitos, combater a corrupção e recuperar ativos.

Parágrafo único – Para a implementação dos objetivos estratégicos da CGE serão estabelecidos planos táticos, envolvendo todas as unidades administrativas do órgão.

Art. 5º - O planejamento estratégico será integralmente publicado no portal eletrônico do órgão.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Controlador-Geral do Estado

31 1902373 - 1

Polícia Militar de Minas Gerais

Comandante-Geral : Cel PM Rodrigo Piassi do Nascimento

Expediente

EXTRATO – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SERVIDOR CIVIL (PSC)

PORTARIA N.º 120.629/2023/DS/PMMG

O Coronel PM Diretor de Saúde da PMMG, no uso de sua competência prevista no artigo 218 e 219, da Lei nº 869/52 e, c/c as atribuições delegadas pela Resolução nº 4289/14, faz publicar a instauração de processo servidor civil em desfavor da servidora civil, matrícula nº 153.116-9, M.A.P., ocupante do cargo DAD, lotada na DSI, em Belo Horizonte/MG. Designa para compor a Comissão Processante: nº 133.311-1, Maj. PM. Igor Kaiser Garcia Gomes (presidente), nº 170.718-1, 3º Sgt. PM. Higor de Oliveira Vasconcelos (vogal) e o nº 167.170-0, ASPM. Rogério Evangelista Santos (escrivão/secrretário); Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

31 1901930 - 1

Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM

Cel PM QOR Paulo de Vasconcelos Júnior

O Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, EVELLY DE DEUS FERREIRA, para o cargo de provimento em comissão DAI-9 SM1100249, de recrutamento amplo.

31 1901983 - 1

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Chefe da Polícia Civil: Leticia Baptista Gamboge Reis

Expediente

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 030/GAB/ACADEPOL/PCMG/2024

Designa os membros da Equipe Didático-Pedagógica do Curso de Formação Técnico-Profissional/2024, para as carreiras de Delegado de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia I, Investigador de Polícia I e Médico Legista

A Diretora da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em observância ao que preceitua o art. 140, § 1º da Constituição Estadual de Minas Gerais, o art. 36, da Lei Complementar nº 129 de 08/11/2013 - LOPC e demais legislações vigentes, resolve designar, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos e funções, os membros da Equipe Didático-Pedagógica do Curso de Formação

Técnico-Profissional/2024, para as carreiras de Delegado de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia I, Investigador de Polícia I e Médico Legista visando o provimento de cargos na classe inicial das carreiras, em conformidade com os Editais 01, 02, 04, 05/2021 a saber:

Órgão Promotor e Executor:	Academia de Polícia Civil de Minas Gerais - ACADEPOL
Local de Realização:	“Campus” da ACADEPOL Rua Oscar Negró de Lima, 112 – Prédio J. Nova Gameleira – Belo Horizonte/Minas Gerais – CEP: 30510-210 e Unidades Policiais/PCMG.
Público Alvo:	Delegado de Polícia Substituto, Escrivão de Polícia I, Investigador de Polícia I e Médico Legista.
Período das atividades:	1º de fevereiro a 02 de agosto de 2024
Nºs dos Projetos:	24, 25, 26 e 27/2024
Horário Escolar:	De 07h40min às 11h40min e de 13h40min às 17h40min, aulas teóricas e práticas

Equipe Didático-Pedagógica	
Nome	Masp
Coordenadora-Geral	
Yukari Miyata	457.758-1
Subcoordenador-Geral	
Marcelo Carvalho Ferreira	457.960-3
Coordenadora Didático-Pedagógica	
Flávia Portes Teixeira	1.237.849-3
Coordenação de Recrutamento e Seleção	
Robson Silva de Aguiar	1.237.896-4
Coordenador Administrativo	
Horivelton Cabral Ribeiro	275.978-5
Coordenadoras do NAP	
Tânia Maria Oliveira Alves	211.340-5
Maria Regina de Salles Pimentel	340.910-9
Coordenadores de Monitores	
Denner Cássio Pereira	294.519-4
Rosângela Egídia da Silva	340.488-6

Monitores	
Nome	Masp
Adirlaene Patricia Gomes Rodrigues	1.353.721-2
Ana Cecília de Castro Ribeiro	1.318.059-1
Andre Luiz da Silva	906.632-5
Berenice Alves Pereira	1.455.460-4
Bianca Kellen Alves Andrade	1.399.958-6
Bruno Patrício Dutra	1.352.877-3
Camila de Moura Godinho	1.458.656-4
Carlos Eduardo de Jesus	363.867-3
Claudia Rodrigues Alves	903.964-5
Cláudia Uchoa Braz Miranda	1.414.146-9
Cristina Reis Moreira	1.119.338-0
Denis Eduardo de Araujo	1.256.394-6
Denise Andrade Noronha	1.120.430-2
Denise Oliveira Marques	1.377.123-3
Diogo Lucio Santos Rodrigues	1.458.465-0
Ediane Cátia Ferreira Pardinho	1.434.452-7
Edineia dos Santos Costa	346.018-5
Eni de Bessa Ferreira Rodrigues	906.951-9
Fabiana Moreno Amaral	1.352.508-4
Gilson Lino de Almeida	1.084.578-2
Giovanni Conforte Camara	668.058-1
Isabel dos Reis do Amorim	1.413.767-3
Jairo de Souza Nestor	1.356.705-2
Laura Felipe de Souza	1.412